



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(Referendo)

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07.05.2014 – SECÇÃO ESTADUAL
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

Processos: 1916.989.14-8
2037.989.14-2
2047.989.14-0

Representantes:

- Verocheque Refeições Ltda., por seu Sócio Nicolas Teixeira Veronezi
- Planinvest Administração e Serviços Ltda., por seu advogado Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques - OAB/SP nº 261.130
- Trivale Administração Ltda., por seu advogado André Botelho de Abreu Sampaio - OAB/SP n. 260.915

Representada: Fundação Editora da Unesp - FEU

Diretor Presidente: José Castilho Marques Neto

Assunto: Representações formuladas contra Edital de Tomada de Preços nº. 02/2014 (Processo nº. 38/2014), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de vale refeição e vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com *chip*, para fornecimento aos funcionários e colaboradores da FEU, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Senhor Representante do Ministério Público de Contas,

Trata-se de representações formuladas pelas empresas Verocheque Refeições Ltda., Planinvest Administração e Serviços Ltda., e Trivale Administração Ltda., contra Edital de Tomada de Preços nº. 02/2014 (Processo nº. 38/2014), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de vale refeição e vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com “*chip*”, para fornecimento aos funcionários e colaboradores da FEU, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Conforme documentação que acompanha as iniciais, o procedimento impugnado tinha abertura marcada para o dia 06/05/2014, às 10h.

Em resumo, a Representante **Verocheque Refeições Ltda.** se insurge contra a previsão constante do Item 2 – Do objeto, no sentido de que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cartões sejam eletrônicos, com “chip”, especificação que, a seu entender, implica restrição à participação de inúmeras empresas em condições de bem executar o serviço licitado.

Afirma que a maioria das empresas do ramo opera com cartão alimentação e/ou refeição através do cartão magnético com tarja, com fornecimento de um cartão para cada usuário, protegido por senha de segurança individual e intransferível, o que sempre foi suficiente em termos de segurança para o sistema.

Argumenta que a tecnologia utilizada pelos Bancos e Operadoras de Cartão de Crédito, com a adoção de “chip” de segurança, não impede a clonagem desses cartões, fato que vem sendo noticiado na Imprensa de todo o país, situação que não se verifica no caso dos cartões alimentação e/ou refeição.

A exigência, a seu ver, contraria o artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93 e o artigo 3º, da Lei nº. 10.520/2002, mostrando-se excessiva e desarrazoada, bem como restritiva e acrescenta que a padronização dos cartões alimentação/refeição das empresas do segmento facilita a identificação dos adesivos por parte dos usuários, impossibilitando sua alteração.

Reporta-se ao artigo 17 da Portaria nº. 03/2002, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, sobre o “lay-out” dos cartões refeição/alimentação.

Pondera ainda acerca do não atendimento à legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador em razão da escolha do “cartão dupla face”.

Ao final requer deste Tribunal a adoção de medida que suspenda o andamento do certame, com posterior determinação de correção do instrumento convocatório no ponto impugnado.

Por sua vez, a empresa **Planinvest Administração e Serviços Ltda.** igualmente critica a exigência constante do objeto do Edital, relativa à adoção da tecnologia “chip de segurança”, que considera excessiva e desarrazoada, por provocar restrição ao caráter competitivo do Certame, na medida em que impõe às licitantes a utilização de tecnologia específica, inerente apenas a uma ou duas empresas do setor (líderes do mercado), inviabilizando o ingresso de dezenas de potenciais proponentes com plenas condições de executar o objeto licitado, mas que não dispõem dessa nova tecnologia.

Entende não haver justificativa plausível que fundamente a exigência dos cartões eletrônicos serem dotados especificamente de “chip” de leitura, uma vez que essa tecnologia é nova no segmento e encarece significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto ora licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aduz que em todas as licitações que envolvem a contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de vales de benefícios, não é prática exigir cartões eletrônicos com “chip” por encarecer a prestação de serviços.

Sustenta que o uso dessa tecnologia é viável às instituições bancárias que, por gozarem de poderio econômico e por transacionarem valores vultuosos, investiram nesse aparato técnico.

Argumenta ainda que os cartões eletrônicos, em substituição aos antigos e ultrapassados vales de benefícios em papel, vêm sendo a modalidade e documentos de legitimação mais usual nas contratações com a Administração Pública, mas não com a integração de “chip”, pois o cartão eletrônico ou magnético já é dotado de sistema de segurança que inviabiliza a sua utilização por quem não é o titular do documento, justamente por prescindir de senha pessoal para validar a transação.

Acerca da segurança do cartão com tarja magnética, acrescenta que a disponibilização dos créditos ocorre de forma eletrônica nos documentos de cada beneficiário, os quais podem acompanhar toda a movimentação de seus cartões pela internet, sendo totalmente dispensável o emprego de “chip”, cuja finalidade será apenas para encarecer os serviços e restringir o fomento da competitividade no certame.

Alega que a Representada não comprovou no Edital a necessidade dos cartões eletrônicos serem obrigatoriamente fornecidos com a tecnologia do “chip” de leitura, o que convalida as assertivas de que referida exigência além de ser despropositada, maculará a lisura do certame por obstar o ingresso de potenciais licitantes na disputa.

Destaca que os valores transacionados nos vales de benefícios são de pequena monta e destinados unicamente para compra de alimentos em estabelecimentos específicos e previamente credenciados com a empresa gestora do respectivo benefício, diferentemente dos cartões de crédito/débito, nos quais cifras substanciais podem ser operacionalizadas por instituições bancárias para aquisição de qualquer bem ou serviço e em qualquer estabelecimento.

Reporta-se a lições da Doutrina sobre o tema e a decisão proferida no processo nº 926.989.14-6, pleiteando, ao final, a suspensão do Certame e a procedência da Representação.

De igual modo, a Representante **Trivale Benefícios Ltda.**, impugna o Edital quanto ao mesmo aspecto, qual seja, a descrição do objeto, que contempla o fornecimento de cartões com “chip” de segurança.

Segundo seu arrazoadado, o produto licitado, nos moldes perpetrados indica restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



o serviço, tendo em vista que apenas poucas têm condições de participar da concorrência, atendendo a todos os seus termos.

Acrescenta que, com o cartão de tarja magnética, é possível criptografar as informações codificando-as para uma pesquisa em um banco de dados seguro, onde é possível controlar em tempo real as transações, validando-as após passar por diversas parametrizações sistêmicas, concluindo que este tipo de cartão trabalha em um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem armazenadas no próprio cartão.

Esclarece a forma como se dá a prestação do serviço pela tecnologia de cartão magnético e noticia que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal teve uma licitação fracassada em Certame com exigência similar, noticiando que a questão, submetida ao Tribunal de Contas da União, no processo TC-006.034/2013-6, foi objeto de recomendação no sentido de que se reavalie a exigência de cartão com “chip” de segurança.

Discorre sobre os dispositivos constitucionais e legais a seu ver afrontados, bem como a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Justiça sobre a matéria e, ao final, requereu a Suspensão do Certame e a procedência da Representação.

Examinando os termos das presentes Representações, identifiquei disposição editalícia que, ao menos em tese, afronta a legislação de regência, como vem declarando a jurisprudência deste Tribunal ao reprovar a exigência de adoção da tecnologia de cartões com “chip” de segurança para objetos da espécie, a semelhança dos julgamentos proferidos nos processos nº. 2222.989.13-9, nº. 2226.989.13-5 e nº. 2235.989.13-4, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e, bem assim, nos processos 926.989.14-6 e 1258.989.14-4 e 1263.989.14-7, relatados, respectivamente, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Por esses motivos, e considerando que o Certame impugnado tinha abertura marcada para 10h do dia 06/05/2014, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade tratados na inicial.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão do Certame até apreciação final da matéria.

Nessa conformidade, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, para *referendum*, os referidos atos preliminares praticados, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, propondo o recebimento das matérias como Exames Prévios de Edital.

É como voto.

GC . CCM-24